



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.439 - SC (2019/0138637-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATHAN SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, a despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em fundamentos idôneos, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 2g (dois gramas) de "crack" – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*, mormente quando considerada a primariedade do Paciente, conforme antecedentes criminais juntados aos autos.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.439 - SC (2019/0138637-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATHAN SIQUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATHAN SIQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no *Habeas Corpus* n.º 4008897-42.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 27/03/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido com 2g (dois gramas) de "crack" (fls. 22-39). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no mesmo dia (fls. 50-53).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 71-79).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi **deferido** (fls. 163-165).

Foram prestadas informações às fls. 170-172 e 180-204.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174-179, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.439 - SC (2019/0138637-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, a despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em fundamentos idôneos, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 2g (dois gramas) de "crack" – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*, mormente quando considerada a primariedade do Paciente, conforme antecedentes criminais juntados aos autos.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]." (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]." (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese em apreço, o Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fl. 117):

"Um passo adiante, observa-se a presença do periculum libertatis, uma vez que a liberdade do agente representa grave risco à ordem pública. Com efeito, avulta do processado que, em tese, ele vem fazendo do tráfico de drogas o seu modo de vida, tanto é que recentemente (na data de 24/01/2019) foi preso em flagrante pela suposta prática do mesmo crime que ora se apura. Na ocasião, ele foi surpreendido quando supostamente tinha sob seu poder, em concurso com um adolescente, pedras de crack destinadas ao vil comércio, bem como dinheiro proveniente do ilícito. Chama atenção que, além da identidade das drogas apreendidas naquela e nesta oportunidade, também coincide o local onde a narcotraficância era explorada (Beco da Danke – região conhecida pelo intenso fluxo de vendedores e compradores de entorpecentes). Ademais, cumpre salientar que, consoante depoimentos policiais colhidos durante a primeira prisão, o autuado já havia sido visualizado traficando drogas naquele local em outras ocasiões, porém não fora capturado porque lograra êxito na fuga. No mais, pinça-se dos autos da Ação Penal n. 0001273-08.2019.8.24.0033 (destinada a apurar o primeiro caso citado) que ele foi solto um dia após sua prisão, na audiência de custódia, mediante a fixação de medidas cautelares diversas. Pouco mais de dois meses depois, eis que novamente é flagrado no famigerado ponto de venda de drogas, portando, em tese, substância de extremo poder destrutivo. Com efeito, essa conjuntura aponta que Jonathan Siqueira está explorando a mercancia ilícita de forma habitual, e nem mesmo sua prisão e imposição de medidas cautelares no procedimento mencionado foram suficientes para demovê-lo do desígnio criminoso. Evidente, portanto, seu despreparo para o convívio pacífico em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, ao menos neste momento, já que sua liberdade representa concreto risco de reiteração."

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 76-77):

"Oportuno destacar as declarações de Gabriel de Andrade Dias Vieira e Marcos Antônio Fidélis, policiais militares envolvidos na abordagem do acusado, os quais relataram que, na data do fato, estavam realizando rondas pelo local, o qual é conhecido pelo alto índice de tráfico ilícito de drogas, quando perceberam a presença de um masculino, bem como que este evadiu-se ao notar a presença da viatura. Disseram que viram quando Jonathan Siqueira entrou em uma residência e o interpelaram, bem como realizaram buscas, encontrando onze porções de crack, prontas para comercialização. Asseveraram que o denunciado admitiu que vendia entorpecentes, cobrando R\$ 10,00 por cada pedra e, no final do serviço, recebia R\$ 50,00 pela mercancia.

Nesse rumo, em análise perfunctória, vislumbra-se que há elementos suficientes para caracterizar o fumus commissi delicti na sede rasa de cognição inerente ao habeas corpus.

Cumpre consignar ainda que o ilícito imputado ao paciente tem cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, preenchendo também o requisito do respectivo art. 313, I.

Além disso, constata-se que a decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau mostra-se apta para a manutenção da sua segregação, uma vez que demonstra os motivos pelos quais os requisitos da custódia cautelar se verificam, de modo que deve, indubitavelmente, ser preservada a ordem pública, mormente porque a gravidade do injusto e as particularidades da situação indicam que a liberdade de Jonathan Siqueira, neste momento, põe em risco a coletividade e viabiliza a prática de outras infrações, sendo certo que a proteção social e a credibilidade da Justiça são circunstâncias que também devem ser consideradas.

Isso porque, não bastasse o presente cenário, há receio de reiteração do delito perpetrado, tendo em vista que os agentes públicos declararam que, após o registro da ocorrência, foi constatado que o réu possui outras passagens policiais, inclusive por tráfico de drogas e na mesma localidade onde fora flagrado (mídia audiovisual de fls. 21).

Também assim, consignou a autoridade impetrada que, em 24-1-2019, foi preso em flagrante pela suposta prática de idêntica conduta, cuja ação penal foi autuada sob n. 0001273-08.2019.8.24.0033, na qual lhe foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas e, passados pouco mais de dois meses, voltou a ser flagrado no mesmo ponto de venda de drogas, comercializando entorpecente com alto grau de nocividade.

Frisa-se que a repercussão social resultante da narcotraficância, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade, evidencia concreta ameaça à coletividade, tendo em vista que sabidamente é precursora de diversos outros injustos, os quais muitas vezes são cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a tornar imperiosa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conservação da clausura."

Observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva no risco de reiteração delitiva, haja vista que o Paciente responde a outra ação penal por ter sido *"surpreendido quando supostamente tinha sob seu poder, em concurso com outro adolescente, pedras de crack destinadas ao vil comércio"* (fl. 117).

Contudo, considerando que a prisão preventiva é medida **excepcional**, que a quantidade de drogas apreendidas – 2g (dois gramas) de "crack" – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*, e a primariedade do Recorrente (conforme fls. 43-44 e 48-49), o writ deve ser concedido a fim de que lhe seja assegurada a liberdade provisória.

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do artigo 282 da Lei Penal Adjetiva, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. **A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, nos termos do § 6º do artigo 282 da Lei Processual Penal.**

3. **No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, sobretudo diante da natureza dos delitos praticados e das condições pessoais do agente, que é tecnicamente primário, além do tempo de prisão cautelar já cumprido.**

4. **Recurso provido para substituir a prisão cautelar pelas medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do do Código de Processo Penal."** (RHC 75.651/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. WRIT PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de habeas corpus que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a prisão processual.

3. A quantidade de droga apreendida - 12,39g (doze gramas e trinta e nove centigramas) de crack - não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente. Precedentes.

4. Habeas corpus prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar outrora deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou de fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada." (HC 499.138/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO QUE LHE É IMPUTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. TODAVIA, CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois destacou o Juízo de piso a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, visto que, antes de atingir a maioridade, praticou dois atos infracionais análogos ao crime de tráfico de entorpecentes.

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'.

4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta o histórico do paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (c) ser pequena a quantidade de drogas apreendidas (1,36g de crack e 15,94g de cocaína), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem concedida, em menor extensão, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (HC 448.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138637-5

HC 510.439 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040540320198240033 082019001058374 082019001112696 400088974220198240000
40540320198240033 82019001058374 82019001112696

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JONATHAN SIQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.